



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600382-26.2024.6.21.0028

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA

Recorrido: ILSON PAIM TELES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO COM CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido MDB e por MARIZETE VARGAS PEREIRA RAUTA em face de sentença prolatada pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 28ª Zona Eleitoral de LAGOA VERMELHA/RS, a qual **julgou improcedente** a sua representação por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido de direito de resposta contra ILSO PAIM TELES, sob o fundamento de que as publicações do representado no Instagram não divulgaram fato sabidamente inverídico nem ofensas.

A inicial colacionou a imagem das publicações. A primeira traz o seguinte texto: “AVISO IMPORTANTE. Obras de fachada no final do mandato: uma jogada fácil para conquistar votos. A população precisa de ações concretas durante todo o governo, não só em época de eleição!”. A segunda, por sua vez, tem o seguinte teor: “ENQUETE DO DIA. A gestão atual gastou 53 mil reais em uma mesa! O que você prefere? Mesa de 53 mil reais [ou] Ajudar o povo de verdade [?]. Vote e mostre a sua opinião!”. (ID 45758955)

A sentença consignou que: a) “O representado demonstrou, por meio de nota fiscal, a aquisição, pelo Município de Capão Bonito do Sul, de uma MESA MODULADA FERRAGEM PINTURA AUTOMOTIVA COR PRETO FOSCO pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais)”; b) “Aqui não cabe a análise sobre a necessidade ou conveniência da referida compra. Porém, a afirmação do representado em sua rede social é verdadeira, e não falsa, como argumentaram os representantes”; c) “Quanto à publicação referente a obras de ‘fachada’, trata-se de críticas à atual Administração Municipal, que são inerentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao período eleitoral. Não houve ofensa pessoal”. (ID 45758973)

Os recorrentes alegam, em síntese, que o intuito das publicações foi “imputar aos recorrentes eventual participação em condutas fraudulentas e mentirosas, o que nunca ocorreu”. Por fim, requer “seja o presente recurso conhecido e, no mérito, dado provimento para reformar integralmente a sentença do juízo a quo, julgando procedente a representação, deferindo o **direito de resposta**, condenando o recorrido as penalidades cabíveis, em especial, aplicando-se a **multa** prevista no artigo 57-D, §2º da Lei 9.504/1997.” (ID 45758981 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45758986), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não se deve conhecer do recurso. Vejamos.

Preliminarmente, ressalta-se a impossibilidade de cumulação do pedido de direito de resposta com o pedido de multa por propaganda irregular, o que leva ao indeferimento da inicial. Esse é o entendimento dessa e. Corte:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA E MULTA POR PROPAGANDA. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS E PRAZOS. AMPLIAÇÃO DE OFÍCIO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. INFRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. MANTIDA A ORDEM DE SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido de direito de resposta, formulada pela coligação recorrida.

1.2. A sentença reconheceu o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa e aplicou multa, determinando também a suspensão da propaganda e concedendo direito de resposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A viabilidade da cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de multa por propaganda eleitoral irregular no mesmo processo e a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda.

2.2. A legalidade da inclusão da candidata recorrente no polo passivo da demanda, de ofício pelo magistrado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A vedação contida no art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/19 não foi considerada pelo juízo da origem. Todavia, este dispositivo veda expressamente a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de multa por propaganda irregular, dada a incompatibilidade de ritos e prazos entre os procedimentos.

3.2. A petição inicial da representação deve ser indeferida em relação à aplicação de multa por propaganda irregular e ao direito de resposta, nos termos do art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/19 e do art. 485, inc. I, do CPC. Como exceção, o parágrafo único deste art. permite a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular, o que também está presente na petição inicial da representação e restou acolhido pelo juízo sentenciante.

[...]

(TRE-RS. REI nº 060052875, Relator Des. Mario Crespo Brum, publicado em 08/10/2024 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 4º da Resolução TSE n. 23.608/19 e no art. 485, inc. I, do CPC.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar